



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 2019 (Da Sra. Isabelle Simonetti)

Modifica a lei ordinária nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o estatuto do idoso a fim de assegurar o direito ao envelhecimento com dignidade e o direito ao cuidado e a atenção excepcional aos deficientes intelectuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos dessa lei conceitua-se:

Parágrafo único. O deficiente intelectual como o indivíduo cujo qual o funcionamento intelectual seja significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- I- comunicação;
- II- cuidado pessoal;
- III- habilidades sociais;
- IV- utilização dos recursos da comunidade;
- V- saúde e segurança;
- VI- habilidades acadêmicas;
- VII- lazer;
- VIII- trabalho.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. Os direitos assegurados no estatuto do idoso, lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, são amplamente garantidos aos deficientes intelectuais que possuem a idade igual ou superior a 34 (trinta e quatro) anos.
.....
.....

Art. 3º
.....

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos e aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficientes intelectuais com idade igual ou maior de sessenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 3º É assegurado aos deficientes intelectuais o atendimento preferencial e os cuidados individualizados a cercas de suas necessidades e limitações.

.....
.....

Art. 15.

.....
§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos e os deficientes intelectuais com idade igual ou maior de sessenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.

§ 8º Pessoas que apresentem deficiência intelectual devidamente diagnosticada, de qualquer grau de severidade ou prejuízo da sua saúde, têm assegurado o direito à habilitação e à reabilitação, durante todo o período de vida, incluindo o envelhecimento, em que lhe for indicado o uso desses procedimentos e cuidados.

I - Pessoas idosas portadoras deste tipo de deficiência devem receber atendimentos e cuidados individualizados, assim como, atendimento integral pelo Sistema Único de saúde (SUS).

.....
.....

Art. 71.

.....
§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos e aos deficientes intelectuais com idade igual ou maior de sessenta anos.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O deficiente intelectual goza de todos os direitos fundamentais a pessoa humana. Sendo assim, a seguinte lei trata-se de assegurar todos os cuidados necessários para a garantia do seu envelhecimento - tido como um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social - em condições dignas que visam não apenas à preservação de sua saúde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

física e mental como também garantia do direito à habilitação e reabilitação contínua, além de todo e qualquer tipo de assistência excepcional necessária.

Estudos recentes publicados na edição n° 9 de julho/ dezembro de 2015, da revista “Deficiência intelectual” apontam que a tendência demográfica brasileiras mais recentes quanto ao envelhecimento populacional também repercute na expectativa de vida dos deficientes intelectuais brasileiros. Entre os anos de 1945 e 2010 a expectativa de vida de pessoas portadoras de DI (deficiência intelectual) teria saltado de trinta e cinco anos para cinquenta e cinco. Alcançando, atualmente, a expectativa de vida de sessenta anos.

A problemática que abarca o envelhecimento do portador de deficiência cognitiva é uma questão delicada e recente. A legislação brasileira, os estatutos e as leis, dos mais antigos aos mais atuais, não dão suporte para os idosos deficientes intelectuais, uma vez que estes não chegavam a envelhecer. Abordar o direito do envelhecimento aos deficientes intelectuais no Brasil é expor a dupla exclusão enfrentada pelos grupos que carregam o fardo do estereótipo senil dentro da sociedade brasileira, do idoso e das pessoas com DI.

Nesse sentido é importante pontuar duas questões essenciais que são fagocitadas por esta temática, o que as tornas essenciais para a resolução da seguinte questão, e que trata da natureza insólita deste assunto: o envelhecimento precoce das pessoas com DI e a falta de assistência ao seguinte grupo após a morte de seus cuidadores, um problema que têm se destacado com o aumento de sua expectativa de vida.

É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família garantir a pessoas com qualquer grau ou categoria de deficiência a plena efetivação de seus direitos fundamentais, dentre outros direitos que garantam seu bem estar social e econômico. No mesmo sentido, é dever dos legisladores dessa casa atualizar leis ineficazes que não atendem mais o povo que estes representam, além de promover o amparo de qualquer grupo minoritário.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.
Deputada Isabelle Simonetti.